<Date>4.6.2021</Date> A9-0254/ <NumOfAM>001-041</NumOfAM>

**ALTERAÇÕES 001-041**

apresentadas pela <Committee>Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos</Committee>

**Relatório**

<Chairman>**Jeroen Lenaers**</Chairman><A5Nr>**A9-0254/2020**</A5Nr>

<ShortTitel>Alterações consequentes do ETIAS: cooperação policial e judiciária</ShortTitel>

<Procedure>Proposta de regulamento</Procedure> <ReferenceNo>(COM(2019)0003 – C8-0025/2019 – 2019/0001A(COD))</ReferenceNo>

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 e o Regulamento (UE) ***yyyy/xxxx*** ***[ECRIS-TCN]*** | Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera o Regulamento (UE) 2018/1862***, o Regulamento (UE) 2019/816*** e o Regulamento (UE) ***2019/818*** |

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 4

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (4) O presente regulamento estabelece o modo de aplicação desta interoperabilidade e as condições para a consulta dos dados armazenados noutros sistemas de informação da UE e nos dados da Europol pelo processo automatizado ETIAS para efeitos de identificação de respostas positivas. Por conseguinte, é necessário alterar os Regulamentos (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial)26 ***e*** (UE) ***yyyy/xxxx*** (ECRIS-TCN)27, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de conectar o sistema central ETIAS aos outros sistemas de informação da UE e aos dados da Europol e de especificar os dados a enviar de e para os referidos sistemas de informação da UE e os dados da Europol. | (4) O presente regulamento estabelece o modo de aplicação desta interoperabilidade e as condições para a consulta dos dados armazenados noutros sistemas de informação da UE e nos dados da Europol pelo processo automatizado ETIAS para efeitos de identificação de respostas positivas. Por conseguinte, é necessário alterar os Regulamentos (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial)26***,*** (UE) ***2019/816*** (ECRIS-TCN)27 ***e (UE) 2019/818 (interoperabilidade em matéria de cooperação policial)27-A***, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de conectar o sistema central ETIAS aos outros sistemas de informação da UE e aos dados da Europol e de especificar os dados a enviar de e para os referidos sistemas de informação da UE e os dados da Europol. |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 26 Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56). | 26 Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56). |
| 27 Regulamento (UE) ***YYYY/xxxx*** do Parlamento Europeu e do Conselho... ***(JO L , , p. )***. | 27 Regulamento (UE) ***2019/816*** do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p.* 1).** |
|  | ***27-A Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135, 22.5.2019, p. 85).*** |

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 6

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (6) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir ***que, numa versão ampliada, se torne o futuro repositório comum de dados de identificação***. ***No mesmo espírito, o desenvolvimento de um instrumento que permita ao ETIAS comparar dados com os de qualquer outro sistema consultado através de uma pesquisa única deve ser de molde a permitir que a sua evolução se torne o futuro portal europeu de pesquisa.*** | (6) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir ***a sua ampliação***. |

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***(6-A) O portal europeu de pesquisa (ESP), criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho1-A, permitirá comparar os dados armazenados no ETIAS com os dados armazenados em qualquer outro sistema de informação da UE através de uma única consulta.*** |
|  | ***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*** |
|  | ***1-A. Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (*JO L 135 de 22.5.2019, p. 27*).*** |

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 8

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (8) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação das verificações automáticas ***uma nova categoria*** de indicações introduzida pela recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação. | (8) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação das verificações automáticas ***novas categorias*** de indicações introduzidas pela recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação ***e a indicação sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso***. |

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 10

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (10) Em conformidade com o Regulamento (UE) ***2018/xxxx*** do Parlamento Europeu e do Conselho***29*** ***[ECRIS-TCN]***, e de acordo com a intenção expressa no Regulamento (UE) 2018/1240, o ETIAS deve poder verificar a ocorrência de correspondências entre os processos de pedido do ETIAS e os dados do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN) no repositório comum de dados de identificação (CIR) no que diz respeito aos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave. | (10) Em conformidade com o Regulamento (UE) ***2019/816*** do Parlamento Europeu e do Conselho, e de acordo com a intenção expressa no Regulamento (UE) 2018/1240, o ETIAS deve poder verificar a ocorrência de correspondências entre os processos de pedido do ETIAS e os dados do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN) no repositório comum de dados de identificação (CIR) no que diz respeito aos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas pela prática de uma infração terrorista ***durante os 20 anos anteriores*** ou de outras infrações penais graves ***durante os 10 anos anteriores, conforme enunciadas no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, quando essas infrações penais forem puníveis pela legislação nacional com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos***. |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| ***29 [Regulamento (UE) yyyy/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO L , , p. )].*** |  |

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***(10-A) Os Estados-Membros já recolhem e tratam dados de nacionais de países terceiros e apátridas para efeitos do Regulamento ECRIS-TCN. O presente regulamento não deverá impor aos Estados-Membros qualquer obrigação de alterar ou alargar os dados de nacionais de países terceiros e apátridas já recolhidos ao abrigo do Regulamento ECRIS-TCN.*** |

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 22

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (22) Cumpre, pois, alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial) ***e*** o Regulamento (UE) ***yyyy/xxxx*** ***[***ECRIS-TCN***]*** do Parlamento Europeu e do Conselho. | (22) Cumpre, pois, alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial)***,*** o Regulamento (UE) ***2019/816*** ***(***ECRIS-TCN***) e o Regulamento (UE) 2019/818 (interoperabilidade em matéria de cooperação policial)*** do Parlamento Europeu e do Conselho. |

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 44 – n.º 1 – alínea f)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| ***f)*** Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240. | ***g)*** Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240. |

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-A – n.º 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta de dados pertinentes no SIS. Os números 4 a 8 do artigo 50.º do presente regulamento aplicam-se a tal acesso e consulta. | 1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados pertinentes no SIS***, nos termos do artigo 11.º, n.º 8, desse regulamento***. Os números 4 a 8 do artigo 50.º do presente regulamento aplicam-se a tal acesso e consulta. |

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-A – n.º 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 2. Sempre que a verificação pela unidade central ETIAS confirmar a correspondência dos dados registados nos processos de pedido do ETIAS com uma indicação no SIS, são aplicáveis os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240. | 2. Sempre que a verificação realizada pela unidade central ETIAS ***nos termos do artigo 22.º e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240*** confirmar a correspondência dos dados registados nos processos de pedido do ETIAS com uma indicação no SIS ***ou sempre que subsistam dúvidas***, são aplicáveis os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240. |

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado ***à ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240***, a fim de permitir o tratamento automatizado referido ***nesse*** artigo. | 1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado ***ao ESP***, a fim de permitir o tratamento automatizado referido ***no*** artigo ***11.º***. |

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 3

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 3. Para efeitos das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), alínea d) e alínea m), subalínea i), ***e*** no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza a ***ferramenta referida no artigo 11.º do mesmo regulamento*** para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento. | 3. Para efeitos das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), alínea d) e alínea m), subalínea i), no artigo 23.º, n.º 1***, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b)***, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza ***o ESP*** para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento. |

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 4 – parágrafo 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, relativa a um documento de viagem declarado extraviado, furtado, desviado ou inválido, o SIS transmite as informações sobre essa indicação, utilizando o tratamento automatizado e ***a ferramenta referida no artigo 11.º do mesmo regulamento***, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente. | Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, relativa a um documento de viagem declarado extraviado, furtado, desviado ou inválido, o SIS transmite as informações sobre essa indicação, utilizando o tratamento automatizado e ***o ESP***, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente. |

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| Alterações do Regulamento (UE) ***yyyy/xxxx (ECRIS-TCN)*** | Alteração do Regulamento (UE) ***2019/816*** |

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| O Regulamento (UE) ***yyyy/xxxx*** (Regulamento ECRIS-TCN) é alterado do seguinte modo44 45: | O Regulamento (UE) ***2019/816*** (Regulamento ECRIS-TCN) é alterado do seguinte modo44 45: |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 44 Estas alterações levam em conta a proposta da Comissão COM(2017) 344 final. | 44 Estas alterações levam em conta a proposta da Comissão COM(2017) 344 final. |
| 45 A numeração tem em conta a alteração do presente regulamento pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração), COM (2018) 480 final. | 45 A numeração tem em conta a alteração do presente regulamento pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração), COM (2018) 480 final. |

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| «(d) Estabelece as condições em que os dados incluídos no sistema ECRIS-TCN podem ser utilizados para ***efeitos da gestão de fronteiras em conformidade com o*** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho\*. | «(d) Estabelece as condições em que os dados ***de nacionais de países terceiros ou de apátridas*** incluídos no sistema ECRIS-TCN podem ser utilizados ***pela unidade central ETIAS*** para ***apoiar o objetivo do artigo 4.º, alínea a)*** do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho\* ***de determinar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança***. |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| \* Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1)»; | \* Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1)»; |

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| O presente regulamento aplica-se ao tratamento de informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros, a fim de determinar o ou os Estados-Membros onde essas condenações foram proferidas***, bem como para efeitos de gestão de fronteiras [e a fim de contribuir para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas]***. | O presente regulamento aplica-se ao tratamento de informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros, a fim de determinar o ou os Estados-Membros onde essas condenações foram proferidas. |

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***O presente regulamento também facilita e apoia a correta identificação das pessoas, nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2019/818.*** |

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 1-B (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***O presente regulamento também apoia o objetivo do artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança.*** |

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| Com exceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), as disposições do presente regulamento aplicáveis aos nacionais de países terceiros aplicam-se igualmente aos cidadãos da União que também tenham a nacionalidade de um país terceiro e que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros.»; | Com exceção ***das disposições relativas ao artigo 4.º, alínea a) do Regulamento (UE) 2018/1240 e*** do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), as disposições do presente regulamento aplicáveis aos nacionais de países terceiros aplicam-se igualmente aos cidadãos da União que também tenham a nacionalidade de um país terceiro e que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros»; |

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 3 – alínea f)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| a) A alínea ***f)*** passa a ter a seguinte redação: | a) O ponto ***6)*** passa a ter a seguinte redação: |
| ***«(f)*** «Autoridades competentes», as autoridades centrais e ***os organismos da União (***Eurojust, Europol, a Procuradoria Europeia***,*** a unidade central ETIAS criada ***no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira)*** com competência para aceder ao sistema ECRIS-TCN em conformidade com o presente regulamento;»; | «(***6***) Autoridades competentes», as autoridades centrais e ***a*** Eurojust, ***a*** Europol, a Procuradoria Europeia ***e*** a unidade central ETIAS criada ***ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240*** com competência para aceder ao sistema ECRIS-TCN em conformidade com o presente regulamento;»; »; |

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 3 – alíneas t) e u)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| ***b) São aditadas as seguintes alíneas:*** | ***Suprimido*** |
| ***«(t) «Infração terrorista», a infração que corresponde ou é equivalente a uma das infrações previstas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho\*;*** |  |
| ***(u) «Infração penal grave», a infração que corresponde ou é equivalente a uma das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI\*\*, se for punível, nos termos do direito nacional, com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;*** |  |
| ***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*** |  |
| ***\* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).*** |  |
| ***\*\* Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1);»*** |  |

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (c) Se aplicável, uma referência assinalando que ***a pessoa*** em causa foi ***condenada*** pela prática de uma infração terrorista ou por outra infração penal ***grave*** e, em tais casos, o código do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação.»; | (c) Se aplicável, uma referência assinalando***, para efeitos do Regulamento (UE) 2018/1240,*** que ***o nacional de país terceiro*** em causa foi ***condenado*** ***nos últimos 20 anos*** pela prática de uma infração terrorista ou***, nos últimos 10 anos,*** de qualquer outra infração penal ***enunciada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se, nos termos do direito nacional, essa infração penal for punível com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos***, e, em tais casos, o código do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação.»; |

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 1-A

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1-A. ***[***O CIR contém os dados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), e no n.º 2, bem como os dados seguintes referidos no n.º 1, alínea a): apelido (de família); nome(s) próprio(s); data de nascimento; local de nascimento (localidade e país); nacionalidade ou nacionalidades; género; tipo e número ***do(s) documento(s)*** de viagem da pessoa e nome da autoridade emissora***; se aplicável, nomes anteriores, pseudónimo(s) e/ou alcunha(s),*** bem como, nos casos referidos no número 1, alínea c), o código do Estado-Membro de condenação. Os restantes dados do ECRIS-TCN devem ser conservados no sistema central ECRIS-TCN.***]***; | 1-A. O CIR contém os dados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), e no n.º 2, bem como os dados seguintes referidos no n.º 1, alínea a): apelido (de família); nome(s) próprio(s); data de nascimento; local de nascimento (localidade e país); nacionalidade ou nacionalidades; género; ***nomes anteriores, se aplicável, pseudónimo(s) e/ou alcunha(s); sempre que disponível,*** tipo e número ***dos documentos*** de viagem da pessoa e nome da autoridade emissora, bem como, nos casos referidos no n.º 1, alínea c), o código do Estado-Membro de condenação. Os restantes dados do ECRIS-TCN devem ser conservados no sistema central ECRIS-TCN. |

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***(b-A) É aditado o seguinte número:*** |
|  | ***«6-A. As referências e o código do Estado-Membro ou dos Estados-Membros de condenação, tal como referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo, só serão acessíveis e pesquisáveis pelo sistema central ETIAS para efeitos da verificação nos termos do artigo 7.º-A do presente regulamento, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, se forem identificadas respostas positivas após o tratamento automatizado referido no artigo 11.º desse regulamento.*** |
|  | ***Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, as referências e o código do Estado-Membro ou dos Estados-Membros de condenação a que se refere o n.º 1, alínea c), não serão visíveis para nenhuma outra autoridade que não a autoridade central do Estado-Membro de condenação que tenha criado o registo assinalado com uma referência.»*** |

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7 – n.º 5

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (5) No artigo 7.º, o n.º ***5*** passa a ter a seguinte redação: | (5) No artigo 7.º, o n.º ***7*** passa a ter a seguinte redação: |
| ***«5***. Em caso de resposta positiva, o sistema central [ou o CIR] transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre o ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o ou os números de referência associados ***referidos no artigo 5.º, n.º 1,*** e qualquer dado de identidade conexo. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro em causa. O resultado de consultas no sistema central pode ser utilizado exclusivamente para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, de pedidos referidos no artigo ***16.º, n.º 4***, do presente regulamento, ou ***para efeitos de gestão de fronteiras [e*** a fim de contribuir para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas ***registadas no sistema ECRIS-TCN]***.»; | ***«7***. Em caso de resposta positiva, o sistema central ou o CIR transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre o ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o ou os números de referência associados e qualquer dado de identidade conexo. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro em causa. O resultado de consultas no sistema central pode ser utilizado exclusivamente para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, de pedidos referidos no artigo ***17.º, n.º 3***, do presente regulamento, ou a fim de contribuir para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas ***e para apoiar o objetivo do artigo 4.º, alínea a), Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança.***»; |

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7-A – n.º 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1. A unidade central ETIAS***, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados ECRIS TCN no ***[***CIR***]***. Todavia, só tem acesso aos registos de dados assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento. | 1. A unidade central ETIAS, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados ECRIS-TCN no CIR. Todavia, só tem acesso ***em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, desse Regulamento*** aos registos de dados assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento. |

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7-A – n.º 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 2. O ***[***CIR***]*** está ligado ***à ferramenta referida*** no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240 para permitir o tratamento automatizado referido ***nesse artigo***. | 2. O CIR está ligado ***ao ESP*** para permitir o tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240. |

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7-A – n.º 3 – parágrafo 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza ***a ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240*** para comparar os dados no ETIAS com os dados assinalados com uma referência no ECRIS-TCN [no CIR], nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento 2018/1240, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II. | Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza ***o ESP*** para comparar os dados no ETIAS com os dados assinalados com uma referência no ECRIS-TCN [no CIR], nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento 2018/1240, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II. |

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 8 – n.º 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| “2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar o ficheiro, incluindo ***impressões digitais***, imagens faciais ou as referências assinaladas de que trata o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do sistema central ***[***e do CIR***]***. ***Nos casos em que os dados relacionados com uma condenação pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave, referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), são apagados do registo criminal nacional, mas se conservam informações sobre outras condenações da mesma pessoa, apenas se suprime do ficheiro a referência assinalada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c). Esta supressão realiza-se*** automaticamente, sempre que possível e, em qualquer caso, o mais tardar um mês após o termo do período de conservação.»; | “2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar o ficheiro, incluindo ***dados dactiloscópicos***, imagens faciais ou as referências assinaladas de que trata o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do sistema central e do CIR. ***O apagamento é feito*** automaticamente, quando tal for possível, e em qualquer caso o mais tardar um mês após o fim do período de conservação. |
|  | ***Se o termo do período de conservação disser respeito às referências assinaladas de que trata o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar as referências do sistema central e do CIR. Este apagamento é feito automaticamente.»;*** |

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 22 – n.º 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (8) No artigo ***22.º***, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: | (8) No artigo ***24.º***, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: |
| “1. Os dados constantes do sistema central ***[***e do CIR***]*** só podem ser tratados para efeitos da determinação do ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros, bem como para ***efeitos de gestão de fronteiras [e a fim de*** ***contribuir para*** facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas ***registadas no sistema ECRIS-TCN]***.»; | “1. Os dados constantes do sistema central e do CIR só podem ser tratados para efeitos da determinação do ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros, bem como para facilitar e apoiar a identificação correta identificação das pessoas ***e para apoiar o objetivo do artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança***.»; |

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9 – parte introdutória

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (9) No artigo ***30.º, n.º 4***, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: | (9) No artigo ***32.º, n.º 3***, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: |

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| «A eu-LISA deve apresentar todos os meses à Comissão estatísticas ***que não permitam a identificação de indivíduos*** sobre o registo, armazenamento e intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais através do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, incluindo sobre os ficheiros assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).» | «A eu-LISA deve apresentar todos os meses à Comissão estatísticas sobre o registo, armazenamento e intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais através do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, incluindo sobre os ficheiros assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c). ***A eu-LISA deve velar por que não seja possível identificar indivíduos com base nessas estatísticas. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve facultar-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento.»*** |

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 29.º-A – título

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| «Artigo ***29.º-A*** | «Artigo ***31.º-A*** |
| Manutenção de registos para efeitos ***do*** ETIAS | Manutenção de registos para efeitos ***de interoperabilidade com o*** ETIAS |

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 29-A – parágrafo 1

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| No caso das consultas enumeradas no artigo 7.º-A do presente regulamento, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados do ECRIS-TCN realizada ***[***no CIR***]*** e no ETIAS, em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) 2018/1240. | No caso das consultas enumeradas no artigo 7.º-A do presente regulamento, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados do ECRIS-TCN realizada no CIR e no ETIAS, em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) 2018/1240. |

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 36 – n.º 8-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***(10-A) No artigo 36.º, é aditado o n.º 8-A:*** |
|  | ***«8-A. Um ano após a entrada em funcionamento do ECRIS-TCN, a Comissão avalia se a consulta do ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS foi necessária para apoiar o objetivo previsto no artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança. A Comissão envia a avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.»*** |

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 36 – n.º 10 – alínea a-A) (nova)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***(10-B) Ao artigo 36.º, n.º 10, é aditada a seguinte alínea:*** |
|  | ***«(a-A) Da medida em que, com base em dados estatísticos pertinentes e outras informações dos Estados-Membros, a consulta do ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS foi necessária para apoiar o objetivo do artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança;*** |

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2019/816

Anexo II – quadro

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | |
| Dados do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1240 enviados pelo sistema central ETIAS | Dados correspondentes do ECRIS-TCN referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento ***[***no CIR***]***, a cruzar com os dados do ETIAS |
| apelido (de família) | apelido (de família) |
| apelido de nascimento | nome(s) anterior(es) |
| nome(s) próprio(s) | nome(s) próprio(s) |
| outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) | pseudónimo(s) e/ou alcunha(s) |
| data de nascimento | data de nascimento |
| local de nascimento | local de nascimento (localidade e país) |
| país de nascimento | local de nascimento (localidade e país) |
| sexo | género |
| nacionalidade atual | nacionalidade ou nacionalidades |
| outras nacionalidades (se for o caso) | nacionalidade ou nacionalidades |
| tipo de documento de viagem | tipo dos documentos de identificação da pessoa |
| número do documento de viagem | número dos documentos de identificação da pessoa |
| país de emissão do documento de viagem | nome da autoridade emissora |
|  | |
| Alteração | |
| Dados do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1240 enviados pelo sistema central ETIAS | Dados ***correspondentes*** do ECRIS-TCN referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento no CIR, a cruzar com os dados do ETIAS |
| apelido (de família) | apelido (de família) |
| apelido de nascimento | nome(s) anterior(es) |
| nome(s) próprio(s) | nome(s) próprio(s) |
| outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais) | pseudónimo(s) e/ou alcunha(s) |
| data de nascimento | data de nascimento |
| local de nascimento | local de nascimento (localidade e país) |
| país de nascimento | local de nascimento (localidade e país) |
| sexo | género |
| nacionalidade atual | nacionalidade ou nacionalidades |
| outras nacionalidades (se for o caso) | nacionalidade ou nacionalidades |
| tipo de documento de viagem | tipo dos documentos ***de viagem ou*** de identificação da pessoa |
| número do documento de viagem | número dos documentos ***de viagem ou*** de identificação da pessoa |
| país de emissão do documento de viagem | nome da autoridade emissora |

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***Artigo 2.º-A*** |
|  | ***Alterações do Regulamento (UE) 2019/818 (Interoperabilidade em matéria de cooperação policial)*** |
|  | ***O Regulamento (UE) 2019/818 é alterado do seguinte modo:*** |
|  | ***(1) No artigo 18.º, é inserido o seguinte número:*** |
|  | ***«1-A. Para efeitos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o CIR deve também armazenar, logicamente separados dos dados referidos no n.º 1 do presente artigo, os dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816. Os dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816 só serão acessíveis nos termos referidos no artigo 5.º, n.º 6-A, desse regulamento.»*** |
|  | ***(2) No artigo 68.º, n.º 1, é inserido o seguinte número:*** |
|  | ***«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para efeitos do tratamento automatizado referido no artigo 20.º, no artigo 23.º, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), no artigo 41.º e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1240, o ESP entra em funcionamento, exclusivamente para esses efeitos, assim que tenham sido preenchidas as condições estabelecidas no artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»*** |

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 2

|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| Texto da Comissão | Alteração |
| ***O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada em conformidade com o artigo 96.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 2018/1240.*** | ***Suprimido*** |